

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 218, de 2005, que *revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – “Lei de Falências”.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

Perante esta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de recuperações e falência de empresas.

O art. 1º do projeto revoga o art. 57, o qual determina que “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*”.

O art. 2º encerra cláusula de vigência imediata após a publicação.

Em sua justificação, o autor da proposta esclarece que a sistemática da lei de falências confere preferência ao pagamento dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários e que o art. 57, ao exigir integral quitação dos débitos tributários como condição à obtenção da recuperação judicial, subverte a lógica da lei, pois privilegia, na recuperação judicial, o pagamento dos créditos tributários em detrimento dos créditos trabalhistas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela rejeição, de autoria do Senador Ramez Tebet, ao fundamento de que a existência de regras distintas sobre créditos tributários na falência e na recuperação judicial não representa contradição do sistema legal, simplesmente porque, na

recuperação judicial, a Fazenda Pública não poderia negociá-los livremente em assembleia, dado o princípio da legalidade, que limita seu poder para transacionar e conceder descontos, anistias ou dilações. Foi anotada, ainda, a existência de projeto de lei (PLS nº 245, de 2004) do Senado, aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 5.250, de 2005, o qual estabelece regras especiais para *parcelamento de dívidas tributárias de devedor em recuperação judicial*.

## II – ANÁLISE

O Projeto objetiva desobrigar os devedores de quitarem suas dívidas tributárias, ou ao menos parcelá-las nos termos da lei geral de parcelamento em vigor, como condição para a obtenção da *recuperação judicial*. Com essa medida, sustenta a justificação do projeto, o devedor estará em melhores condições de honrar seu passivo trabalhista.

A exigência de prévia quitação (ou parcelamento) de dívidas tributárias, como condição para o deferimento de recuperação judicial ao devedor, representa norma positivada não apenas no art. 57 da Lei de Recuperações e Falências, a Lei nº 11.101, de 2005, mas também no art. 191-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), dispositivo este que possui natureza de *lei complementar*.

Nesse contexto, como o Projeto revoga, tão somente, o art. 57 da Lei de Recuperações e Falências, a Lei nº 11.101, de 2005, conclui-se pela sua falta de juridicidade, por ausência de inovação no ordenamento jurídico, já que a obrigação de quitar débitos tributários como condição à obtenção da recuperação judicial permanecerá em vigor, via art. 191-A do CTN.

Não se admite, ademais, a oferta de emenda substitutiva, que inclua também a revogação do art. 191-A do CTN, porque o presente Projeto é de lei ordinária, e não complementar.

Em conclusão, o projeto deve ser rejeitado por vício de juridicidade (ausência de inovação), sem análise de seu mérito.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº. 218, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator